

PORTARIA N°. 048/2013 – A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista o Parágrafo Único do Art. 5º, Portaria nº 815/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 05 de agosto de 2009, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8500629-79.2013.8.06.0000, designar **JOSE ROGERES MAGALHAES COSTA**, Analista Judiciário, matrícula 7757, para realizar levantamento arquitetônico da situação dos fóruns das comarcas de Juazeiro do Norte e Crato, no período de 15 a 18/01/2013, concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Jordete de Oliveira Franco Gomes
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE PRECATÓRIOS
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS N° 04 DE 2013

1 PRECATÓRIO COMUM N° 9302-70.2007.8.06.0000 EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA. EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARACATI. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualizações dos cálculos. Retornando os autos, ouçam-se as partes em cinco (5) dias. Expedientes necessários. **DRS. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA OAB/CE N° 8.771-A.**

2 PRECATÓRIO COMUM N° 26594-10.2003.8.06.0000. CREDOR: AGROSSOLOS ENGENHARIA LTDA. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Diante da petição de fls. 293/295, retornem os autos ao Serviço de Cálculos para, a par da informação de fls. 267/268, apurar a quantia cedida mediante as Escrituras Públicas de Cessão de Crédito inseridas nestes autos (fls. 78/79, 92/93, 96/97, 104/104v, 109/110, 122/123, 126/127v, 221/225v) e efetuar o rateio do crédito principal entre as cessionárias, até o limite do crédito pertencente à credora originária, apontando, se for o caso, a importância objeto de cessão de crédito, que ultrapassou o valor total do crédito. No momento da apuração deve conferido o devido valor ao distrato de fls. 125/125 verso, ante sua não análise por parte do juízo da execução. Com a elaboração da planilha, ouçam-se as partes e demais interessados para ciência e manifestação, em cinco (5) dias, inclusive acerca dos cálculos de fls. 273/287. Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhe-se ofício ao Juízo da Execução acompanhado de cópias das escrituras de cessões de crédito (fls. 78/79, 92/93, 96/97, 104/104v, 109/110, 122/123, 126/127v, 221/225v), da petição de fls. 130/131 e da petição de fls. 254/261 para ciência e análise da matéria em tais peças suscitada. Com a resposta do juízo originário, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se, necessários. **DRS. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR OAB/CE N° 13.116, JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS OAB/CE N° 1.613, ANDRÉ FERRAZ DE MOURA OAB/PB N° 8.850, CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JÚNIOR OAB/PB N° 10.710, AUGUSTO RANIERI BRITO OAB/CE N° 9.532, EUGÉNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA OAB/CE N° 18.264 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE N° 16.996.**

3 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 8517571-26.2012.8.06.0000 CREDOR: JEOVÁ COSTA LIMA. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Trata-se de requerimento de preferência (§ 2º, art. 100 da CF), por motivo de idade e doença, apresentado pelo titular Jeová Costa Lima (fl. 140). Intimado, o ente devedor não se manifestou (fl. 162). Relato. Decido. Por primeiro, vê-se que os documentos médicos acostados às fls. 142-143 não são recentes, datando suas emissões mais de 6 meses. Destarte, ante a possibilidade de mudança do quadro de sua saúde pelo decurso do tempo, fato que o tornaria inapto ao reconhecimento da prioridade pretendida, indefiro o requestado no quesito doença grave. Todavia, no mesmo requerimento, o credor Jeová Costa Lima apresentou documento de fl. 141, no qual demonstra ser maior de 60 anos de idade, razão pela qual DEFIRO-LHE O PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE. O pagamento correspondente deve respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor estadual, em favor do beneficiário, ou seja, R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), atentando o Serviço de Precatórios para a eventualidade do crédito ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder a sua integralidade. O reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório, mas apenas a inclusão do credor em lista de pagamentos preferenciais, no limite acima discriminado. Havendo eventualmente valor remanescente, aguarde-se pagamento em lista cronológica de que faz parte. Expeça-se, pois, o competente alvará de pagamento preferencial, na confecção do qual devem ser cumpridas as normas legais referentes às retenções de imposto de renda e contribuição previdenciária que porventura incidam no montante acima referido, em conformidade com o disposto na Resolução n. 4/2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Cumpra-se. **DRS. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES OAB/CE N° 13.781 E EDUARDO MENESCAL N° 16.996.**

4 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 3384-56.2005.8.06.0000 EXEQUENTE: VIVALDO PESSOA DOS ANJOS E ZACARIAS ROSA FILHO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE Ante o pleito de fls. 204/205, esclarece-se que os pagamentos em sede de precatórios, se realizam de acordo com os termos do ofício requisitório do juízo da execução. Assim, a contratação de novo advogado não enseja qualquer mudança quanto aos honorários sucumbenciais apurados em prol daquele indicado no requisitório, resultando, desta forma, ineficaz a manifestação de fls. 204/205. Sobre os pedidos de pagamento de prioridade constitucional vistos às fls. 213, 216 e 219, intime-se o ente devedor para manifestação em cinco (5) dias. Intimem-se. Expedientes necessários. **DRS. JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO OAB/CE N° 13.500, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB/CE N° 14.458.**

5 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 8229-39.2002.8.06.0000 EXEQUENTE: MARIA IMACULADA VIANA FARIAS EXECUTADO: ISSEC. Ouça-se o Serviço de Cálculos sobre as petições de fls. 148/149 e fls. 152/153. Ante o pedido de fls. 157, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando a natureza do crédito e a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se. Expedientes necessários. **DRS. SÉRGIO S. COSTA SOUSA OAB/CE N° 2.756, MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE N° 3.549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE N° 16.996.**